

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 10/9/2019, Seção 1, Pág. 20.  
Portaria SERES nº 547, publicada no D.O.U. de 29/11/2019, Seção 1, Pág. 313.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa S/S Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 602, de 30 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 4 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Psicologia, bacharelado, da Universidade Universus Veritas Guarulhos, com sede no município de Itaquaquecetuba, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Francisco César de Sá Barreto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201501134		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>715/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>7/11/2018</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de autorização do curso de Psicologia, bacharelado, da Universidade Universus Veritas Guarulhos (Univeritas UNG, código e-MEC nº 481). As informações apresentadas a seguir foram extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, e contextualizam o histórico do processo da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

**2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 139904, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.7, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 4.6, para o Corpo Docente; e 2.8, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.*

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.4. Perfil profissional do egresso; 1.5. Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos curriculares; 1.23. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS - relação alunos/docente; 1.24. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS – relação alunos/usuário; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.3. Sala de professores.*

*A Comissão de Avaliação considerou que não foi atendido o requisito legal e normativo: 4.3. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena. A IES impugnou o Relatório de Avaliação, em que a Comissão Técnica de*

*Acompanhamento da Avaliação CTAA alterou de “não” para “sim”, considerando que a IES se manifestou.*

*A Secretaria não impugnou o Relatório de Avaliação.*

*A alteração promovida por parte da CTAA resultou nos conceitos acima apresentados.*

*O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.*

### **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 1.*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão encontram-se principalmente na dimensão que trata da organização didática pedagógica a ser disponibilizada ao curso.*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à organização didática pedagógica. Dessas, destacam-se: a) a inadequação da estrutura curricular; b) a inadequação dos Conteúdos curriculares; c) a insuficiência da integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS - relação alunos/docente; d) a insuficiência da integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS – relação alunos/usuário.*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição dos conceitos 2,7 à Dimensão 1, e 2,8 à dimensão 3 inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Psicologia, BACHARELADO, pleiteado pela UNIVERSIDADE UNIVERSUS VERITAS GUARULHOS - UNIVERITAS UNG, código 481, mantida pela SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA, com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo.*

Após o parecer final da SERES, a IES interpôs recurso, cujo texto completo acompanha o processo, e do qual transcrevo um trecho, *ipsis litteris*, a seguir:

[...]

*A SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA (e-MEC 16298), registrado sob o CNPJ nº 04.302.037/0001-25, mantenedor da UNIVERSIDADE UNIVERSUS VERITAS GUARULHOS ? UNIVERITAS UNG (e-MEC 481), instituição de ensino superior situada na Praça Tereza Cristina nº 88, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07.023-070, vem, tempestivamente, com o devido*

*respeito e acatamento, por seus representantes legais, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO nos termos do artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, face o ato expedido pela SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SERES, que na análise do processo e-MEC nº 201501134, por meio da Portaria de nº 602, de 30 de agosto de 2018, indeferiu o pedido de autorização para oferta do Curso de PSICOLOGIA, expondo para tanto as seguintes razões de fato e seus fundamentos jurídicos a seguir alinhavados.*

### **Considerações do Relator**

A IES possui Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) (2016) e Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) (2010).

A avaliação *in loco*, resultou nos seguintes conceitos: 2,7, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 4,6, para o Corpo Docente; e 2,8, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso (CC) 3 (três).

De acordo com o relatório da SERES, as principais fragilidades apontadas pela comissão de avaliação encontram-se majoritariamente na dimensão que trata da organização didático-pedagógica a ser disponibilizada ao curso. As insuficiências indicadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição dos conceitos 2,7 à dimensão 1, e 2,8 à dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017 para a aprovação do curso. A conclusão afirma que, tendo em vista as fragilidades mencionadas e considerando o Artigo de nº 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, a SERES posicionou-se desfavorável ao pleito.

Por sua vez, o recurso da IES aponta:

[...]

*Assim, ante o exposto, requer a UNIVERSIDADE UNIVERSUS VERITAS GUARULHOS, UNIVERITAS UNG, mantida pela SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA, seja dado provimento ao presente Recurso para, no mérito, reformar a Portaria de nº 602, de 30 de agosto de 2018, deferindo o pedido de autorização para oferta do curso de Bacharelado em PSICOLOGIA, processo e-MEC nº 201501134, eis que a referida Portaria de indeferimento foi fundamentada por ato normativo (Portaria n.º 20, de 21 de dezembro de 2017) não aplicável ao pedido de autorização em tela, além do fato de que, a despeito da ilegalidade acima. Além do mais, o MEC/SERES estabeleceu novo critério de avaliação quando um dos eixos e dimensões do curso não alcança conceito igual ou superior a três, em consonância com o estabelecido pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018 do MEC, o que enfatiza o direito de ser o curso autorizado.*

Diante do exposto, acolho o recurso da IES e apresento o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, Inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 602, de 30 de agosto de 2018, para autorizar o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido

pela Universidade Universus Veritas Guarulhos, com sede na Avenida Uberaba, nº 251, bairro Vila Virgínia, no município de Itaquaquecetuba, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa S/S Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente